

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO
DISTRITO FEDERAL POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO**

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2018 – SECOM

PROCESSO Nº 4000-000186/2017

**SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO
DISTRITO FEDERAL – SINAPRO/DF**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito
no CNPJ sob o no 00.580.662/0001-88, com sede no STRV, Quadra 701, Ed.
Palácio do Rádio II, sala 411, Brasília/DF, CEP: 70.340-902, vem à presença de
Vossa Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

AO EDITAL 001/2018 - SECOM

com fulcro no art. 41, § 2o, da Lei no 8.666/93 e no item 6.1, inciso II, do Edital
001/2018 - SECOM, fazendo-o nos termos dos argumentos fáticos e jurídicos a
seguir expostos:

1. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

O §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 regula tanto a
tempestividade quanto a legitimidade para a presente impugnação. Abaixo se
transcreve a redação do artigo mencionado:

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Da simples leitura da norma acima citada, vê-se que o licitante – bem como o seu representante - está autorizado legalmente a impugnar edital de licitação, uma vez que a realização do certame, com abertura dos envelopes, está marcada para ocorrer em 16.10.2018, ficando evidenciada a legitimidade do requerente para a presente impugnação.

Pelo exposto, tempestivas e cabíveis as razões presentes.

2. DOS FATOS

Foi publicado o edital de concorrência nº 001/2018 - SECOM Processo Licitatório nº 4000-000186/2017, destinado à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de Publicidade e Propaganda para a **Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - TERRACAP**, senão vejamos:

3.1 O objeto desta concorrência é a contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas, produtos e/ou serviços ou instituições ou de informar o público em geral.

Consoante será demonstrado, tal impugnação tem como objetivo zelar pelos direitos e interesses individuais ou coletivos de suas associadas, de contribuir para a proteção da atividade econômica das agências de propaganda, em consonância com os arts. 1º e 2º do Estatuto da entidade, bem assim de

colaborar para a segurança jurídica da contratação almejada pela TERRACAP, como se verá a seguir.

3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

3.1. Da necessária definição do tipo de licitação a ser adotado

O tipo de licitação indicado no Preâmbulo do Edital, é o **“TÉCNICA E PREÇO”**. No entanto, no item 15.1 do Edital, é esclarecido que “o julgamento final das Propostas Técnicas e de Preços será feito de acordo com o rito previsto na Lei nº 8.666/1993 para o **TIPO “MELHOR TÉCNICA”**, o que está em perfeita consonância com o disposto na Cláusula 14 do Edital.

Como a licitação só pode ocorrer em um único tipo sendo obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”, é preciso definir qual dos dois tipos prevalecerá no Edital: **“TÉCNICA E PREÇO”** como indicado no Preâmbulo, ou **“MELHOR TÉCNICA”** como mencionado no item 15.1.

Se prevalecer o tipo **“TÉCNICA E PREÇO”**, a Cláusula 15 do Edital deverá ser refeita, *in verbis*:

15. JULGAMENTO FINAL DAS PROPOSTAS

15.1 O julgamento final das Propostas Técnica e de Preço desta concorrência será feito de acordo com o rito previsto na Lei nº 8.666/1993 para o tipo Melhor Técnica, nos termos dos itens 12 e 14 retro.

15.2 Serão consideradas vencedoras do julgamento final das Propostas a licitante mais bem-classificada no julgamento da Proposta Técnica – observado o disposto nos subitens 12.5 e 12.6 deste Edital – e que tiver apresentado a Proposta de menor preço ou que concordarem em praticar o menor preço entre as Propostas de Preços apresentadas pelas licitantes classificadas.

Prevalecendo o tipo **“MELHOR TÉCNICA”**, basta eliminar, no Preâmbulo, ao indicar o **TIPO**, a menção **“TÉCNICA E PREÇO”** e substituí-la por **“MELHOR TÉCNICA”**.

3.2. Da irregularidade do subitem 3.2.4 Em vez de “serviços previstos no item 3”, deve ser “serviços previstos no item 3.1”. Somente os serviços descritos no item 3.1 poderiam, eventualmente, ser alvo de subcontratação.

Todos os demais mencionados na Cláusula 3, constituem serviços especializados e são prestados por fornecedores contratados pela Agência por ordem e conta da **CONTRATANTE**, consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 4.680/1965.

3.3. Da irregularidade do subitem 9.1.2.3

O subitem 9.1.2.3 não guarda pertinência lógica, à medida que o Invólucro nº 2 contém uma cópia do Plano de Comunicação Publicitária – Via não Identificada, sem as peças que compõem a “Idéia Criativa”, como determina o item 11.4 do próprio Edital.

Portanto, o Invólucro nº 2 contém o mesmo conteúdo que o Invólucro nº 1 e destina-se à identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via não Identificada, não se aplicando a ele as restrições impostas pelo subitem 9.1.2.3, que deve ser eliminado, para não gerar posterior dificuldade com o disposto no item 12.6 do Edital.

3.4. Da irregularidade da minuta do contrato

Item 2.3, segunda linha: após “previstos nesta Cláusula” é preciso incluir “item 2.1”, pelos motivos já expostos no nº 3.3 impugnação.

3.5. Da irregularidade no somatório da pontuação da Estratégia de Mídia e Não-mídia

Há irregularidade no somatório da pontuação que consta no quadro de notas dos atributos dos subquesitos do plano de comunicação publicitária (item 12.3.2), especificamente em relação à Estratégia de Mídia e Não-Mídia.

Estratégia de Mídia e Não Mídia (D)	D1) conhecimento dos hábitos de consumo de comunicação dos segmentos de público prioritários	2,0
	D2) capacidade analítica evidenciada no exame desses hábitos	2,0
	D3) consistência do plano simulado de distribuição das peças e/ou do material em relação às duas alíneas anteriores	4,0
	D5) economicidade da aplicação da verba de mídia, evidenciada no plano simulado de distribuição das peças e/ou do material	3,0
	D6) otimização da mídia segmentada, alternativa e de massa	3,0

Como se vê, o subquesto Estratégia de Mídia e Não Mídia a pontuação máxima é 15. Ocorre que, somando-se os critérios de avaliação tem-se apenas a soma de 14 pontos possíveis.

Precisa ser corrigido tal ponto.

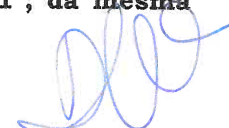
3.6. Da ausência de apresentação de critérios objetivos para a avaliação da Capacidade de Atendimento

Constata-se que não há, no edital, critérios objetivos para que seja feito o julgamento, pela Subcomissão Técnica, acerca do quesito Capacidade de Atendimento. Tal conduta desrespeita frontalmente entendimento já consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme se observa do acórdão abaixo:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina representação subscrita pela empresa Ideorama Comunicação – Eireli, sediada em Curitiba/PR, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de licitação na modalidade Concorrência nº 001/2017, publicado pelo Ministério da Integração Nacional (MI), visando a contratação de empresa de comunicação corporativa para prestação de serviços de consultoria, planejamento estratégico, assessoria de imprensa, relações públicas e produção de conteúdo, a serem realizados na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário,

Considerando que no exame da Concorrência 001/2017 foram constatadas as seguintes **irregularidades: i) inclusão de exigências para fins de “pontuação da proposta técnica” (atribuição de pontuação, com caráter eliminatório, ao “porte”, “diferenciais”, “capacitação da equipe técnica e a “estrutura física existente”)**, sem que houvessem sido definidos critérios objetivos de julgamento, resultando no estabelecimento de condições que comprometem, restringem e frustram o caráter competitivo da licitação, o que caracterizou não apenas a inobservância do disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993, mas grave violação do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I e no art. 44, § 1º, da mesma



Lei, propiciando potencial direcionamento do resultado da licitação; ii) previsão da contratação de “serviços ou produtos não precificados”, não sendo estes descritos de forma explícita e tampouco quantificados, o que configurou grave violação ao disposto no art. 7º, § 4º, no art. 6º, inciso IX, e no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; iii) estimativa de preços realizada para a Concorrência 001/2017 que não reflete com adequação os preços que poderiam ser obtidos no mercado por meio de regular disputa do objeto licitado, contendo acentuadas discrepâncias, evidenciadas a exemplo, na precificação dos itens “1.1.3.3 Clipping nacional – jornais, revistas e portais de notícias”; “1.2.2.2 Mailing”, “1.2.2.4 Treinamentos”, que consiste em “1.2.2.4.1 Media Training”, dividido em média e alta complexidade, “1.2.2.4.2 Treinamento para apresentações”, e “1.2.2.5 Workshops/seminários para jornalistas”; “1.2.4.3 Tradução de texto” e “1.2.4.4 Fotografia”, em razão do que a continuidade do certame poderá resultar em contratação com sobrepreço, o que enseja a anulação do certame, ao teor do disposto no art. 15, incisos III e V da Lei 8.666/1993. (Acórdão nº 1695/2017 – Plenário, Ministro Relator Augusto Nardes, data da sessão: 06/09/2017, Tribunal de Contas da União.) – negritamos.

Esse é precisamente o caso dos autos: não houve fixação de critérios objetivos de julgamento das propostas no que se refere à capacidade de atendimento, razão pela qual o edital ora impugnado precisa ser alterado quanto a este ponto.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o SINAPRO/DF requer o conhecimento e provimento da presente impugnação a fim de corrigir as irregularidades constantes do edital e seus anexos.

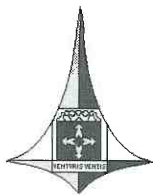
Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 5 de outubro de 2018


**SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO DISTRITO FEDERAL –
SINAPRO/DF**

RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES

PRESIDENTE



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO
Comissão Especial de Licitação
(Portaria Conjunta nº 01, de 11 de maio de 2018, DODF nº 90, de 11/05/2018)

PROCESSO : 4000.000.186/2017
REFERÊNCIA : CONCORRÊNCIA Nº 001/2018-SECOM
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

O Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal-SINAPRO/DF, apresentou, tempestivamente, perante esta Comissão Especial de Licitação, impugnação do Edital da Concorrência nº 001/2018-SECOM, que tem por objeto a contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas, produtos e/ou serviços ou instituições ou de informar o público em geral.

Em suas razões de impugnação, o referido sindicato alega, em síntese, i) que se faz necessária a definição do tipo de licitação a ser adotado; ii) irregularidade no subitem 3.2.4 do edital de licitação; iii) irregularidade no subitem 9.1.2.3 do edital de licitação; iv) irregularidade no item 2.3 da minuta do contrato; v) irregularidade no somatório da pontuação da Estratégia de Mídia e Não-mídia; e vi) ausência de apresentação de critério objetivos para a avaliação da Capacidade de Atendimento.

Ao final, requer o conhecimento e provimento da impugnação apresentada a fim de corrigir as irregularidades constantes do edital e seus anexos.

É o breve relatório.

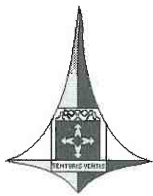
De início, vislumbro que, apesar de tempestiva a presente impugnação, ela não atende, s.m.j., aos requisitos do item 6 do edital da licitação (IMPUGNAÇÃO DO EDITAL), mais precisamente dos incisos I e II do subitem 6.1 c/c o subitem 6.1.1, bem como aos requisitos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41 da Lei de Licitações, Lei nº 8666/1993, senão, vejamos:

a) por óbvio que a pessoa jurídica de direito privado, signatária da impugnação, não se enquadra no conceito de cidadão; inciso I do subitem 6.1 do edital e § 1º, art. 41, da Lei 8.666/93;

b) para se enquadrar no outro inciso do subitem 6.1, ou seja, licitante, a pessoa jurídica de direito privado, signatária da impugnação, deveria ter retirado o Edital na forma prevista no Aviso de Licitação ou no Edital, ou seja, mediante comparecimento à Subsecretaria de Publicidade e Propaganda da SECOM, situada no 14º andar, sala 1405 do Anexo do Palácio do Buriti, Praça do Buriti, Eixo Monumental – Brasília/DF, de segunda a sexta-feira, das 9h às 12h e das 14h às 17h, com o devido credenciamento junto àquela subsecretaria.

c) ademais, a impugnante não se enquadra como agência de publicidade, não tendo como participar da licitação cujo o edital quer impugnar, não se podendo tê-la como licitante.

A par desse entendimento, após leitura acurada da impugnação, dela conheço e respondo as razões apresentadas com fito de melhorar e sanar dúvidas sobre o edital, pois apontou-se erros pontuais que devem ser corrigidos, de fato; e faço nos seguintes termos:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO
Comissão Especial de Licitação

(Portaria Conjunta nº 01, de 11 de maio de 2018, DODF nº 90, de 11/05/2018)

- Quanto ao item 3.1 da impugnação, da necessária definição do tipo de licitação a ser adotado

Não prospera a alegação.

Não há conflito ou contradição no edital sobre o tipo da licitação.

No preâmbulo e no subitem 1.1 do edital, nas disposições iniciais, está claramente definido qual o tipo da presente licitação, qual seja, TÉCNICA E PREÇO.

No subitem 15.1, que trata do julgamento final das propostas, está descrito qual será e como se dará o RITO do julgamento das duas propostas, a técnica e a de preço. Onde se observa que a lei de licitações será seguida, pois em seu artigo 46 ela dispõe:

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

O parágrafo anterior referenciado no § 2º trata do rito para julgamento da proposta técnica, nos seguintes termos:

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução

Observa-se que no julgamento da licitação do tipo técnica e preço, o procedimento – rito – de julgamento das propostas técnicas, previstas na lei de licitações deve ser observado por imposição legal. Isso se dá por se buscar com a presente licitação a agência de publicidade e propaganda que tenha, ou seja avaliada, como a de melhor técnica no seu labor, com fito de melhor atender às demandas da contratante. E mais, para que a agência venha a ser contratada, ela deve ofertar proposta com o menor preço, além de ter a melhor capacidade técnica.

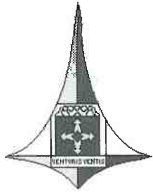
De se observar, também, que os itens 12 e 14 do edital da concorrência 001/2018-SECOM especificam os critérios de julgamento das propostas. O item 12, dirigido à subcomissão técnica, traz os critérios de julgamento da proposta técnica, e o item 14 o julgamento das propostas de preço, inclusive com fórmula de cálculo para os quesitos.

Assim, não há se falar em alteração do edital da presente concorrência neste ponto.

- Quando ao item 3.2 da impugnação, da irregularidade no subitem 3.2.4 do edital de licitação

Assiste razão, em parte, à impugnante.

Em parte, pois a impugnante afirmou em suas razões que “*Somente os serviços descritos no item 3.1 poderiam, eventualmente, ser alvo de subcontratação*”, quando na verdade é o contrário. Os serviços descritos no item 3.1 não podem, nem eventualmente, ser alvo de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO
Comissão Especial de Licitação

(Portaria Conjunta nº 01, de 11 de maio de 2018, DODF nº 90, de 11/05/2018)

subcontratação de outra agência de publicidade para fazê-los; devendo a agência a ser contratada executá-las diretamente.

Assim, será objeto de adequação, renumeração do subitem para constar 3.1.

- Quanto ao item 3.3 da impugnação, da irregularidade no subitem 9.1.2.3 do edital de licitação

Assiste razão à impugnante.

O subitem 9.1.2.3, apesar de ter constado de editais de outras licitações de serviços de publicidade já perpetradas pelo Governo do Distrito Federal, se mostra inócuo, ao passo que trata de situação que não tem como acontecer; pois o invólucro nº 2 ficará sob responsabilidade da comissão especial de licitação e não da subcomissão técnica, a quem cabe analisar e julgar as propostas técnicas que constam do invólucro nº 1, Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, de que tratam os subitens 11.2 e 11.3.

Tanto é assim, que a própria Secretaria de Comunicação da Presidência já retirou o referido subitem dos editais de suas licitações e das minutas de editais disponibilizadas em seu portal.

Assim, será objeto de adequação, retirada do subitem do edital.

- Quanto ao item 3.4 da impugnação, irregularidade no item 2.3 da minuta do contrato

Assiste razão, em parte, à impugnante.

Em parte, pois a impugnante afirmou em suas razões que “... *pelos motivos já expostos no nº 3.3 impugnação*”, quando na verdade os motivos foram trazidos no item 3.2 da impugnação.

Assim, sob os mesmos argumentos lançados na resposta ao item 3.2 da impugnação, será objeto de adequação, alteração da redação do subitem 2.3 da minuta do contrato para: “*A CONTRATADA não poderá subcontratar outra agência de propaganda para a execução de serviços previstos na Cláusula 2.1*”.

- Quanto ao item 3.5 da impugnação, irregularidade no somatório da pontuação da Estratégia de Mídia e Não-mídia

Assiste razão à impugnante.

Da leitura do quadro de notas dos atributos dos subquesitos do plano de comunicação publicitária, na parte que trata da Estratégia de Mídia e Não-mídia, constante do edital, observa-se que restou subtraída a linha que continha o subquesito D4, o qual dispõe sobre a *pertinência, oportunidade e economicidade demonstradas no uso dos recursos de comunicação próprios da TERRACAP*, ao qual deve ser atribuído a pontuação máxima de 1,00.

De se ressaltar que o subquesito a ser mensurado consta da alínea “d” do subitem 12.2.1.4 do Edital, que trata, exatamente, dos quesitos de julgamento da Estratégia de Mídia e Não-Mídia.

Uma vez que o quadro de notas dos atributos dos subquesitos do plano de comunicação publicitária destina-se à subcomissão técnica, a quem cabe avaliar e mensurar cada quesito, de acordo com as propostas técnicas apresentadas pelas licitantes, a correção, com a inclusão de tal quesito no quadro, não traz qualquer prejuízo às agências interessadas no certame.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO
Comissão Especial de Licitação

(Portaria Conjunta nº 01, de 11 de maio de 2018, DODF nº 90, de 11/05/2018)

Assim, será objeto de adequação, inclusão do sub quesito D4 no quadro de notas dos atributos dos sub quesitos do plano de comunicação publicitária, na parte que trata da Estratégia de Mídia e Não-mídia, com pontuação máxima de 1,00 ponto, corrigindo-se, desta forma, a pontuação máxima do quesito, que são 15,00 pontos.

- Quanto ao item 3.6 da impugnação, ausência de apresentação de critério objetivos para a avaliação da Capacidade de Atendimento

Não assiste razão à impugnante.

No subitem 12.3.3 do edital da concorrência 001/2018-SECOM estão definidos, claramente, os critérios para a avaliação, por parte da subcomissão técnica, da Capacidade de Atendimento das licitantes, em conformidade com o inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, lei de licitações e o subitem 12.2.2 do edital.

Ressalta-se que os critérios constantes dos subitens 12.2.2 e 12.3.3 do edital da concorrência nº 001/2018, constam, também, da minuta de edital de concorrência para serviços de publicidade e propaganda confeccionada pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República, o que demonstra a adequação dos critérios fixados na presente concorrência.

Assim, não há se falar em alteração do edital da presente concorrência neste ponto.

Por todo o exposto, tendo por precedentes, em parte, a razões de impugnação do Sindicato das Agências de Propaganda do DF, decide-se por:

a) alterar a redação do subitem 3.2.4 do edital que passa a ter a ser: *A agência não poderá subcontratar outra agência de propaganda para a execução de serviços previstos no item 3.1;*

b) retirar do edital o subitem 9.1.2.3, adequando-o aos editais de concorrência para contratação de serviços de publicidade da Secretaria de Comunicação da Presidência da República e às minutas de editais disponibilizadas no seu portal;

c) alterar a redação do subitem 2.3 da minuta do contrato constante do edital, que passa a ser: *A CONTRATADA não poderá subcontratar outra agência de propaganda para a execução de serviços previstos na Cláusula 2.1;*

d) acrescentar ao quadro de notas dos atributos dos sub quesitos do plano de comunicação publicitária, na parte que trata da Estratégia de Mídia e Não-mídia, constante do edital, o sub quesito D4, o qual tem a seguinte redação: *pertinência, oportunidade e economicidade demonstradas no uso dos recursos de comunicação próprios da TERRACAP*, ao qual deve ser atribuído a pontuação máxima de 1,00;

Tendo em vista que as alterações e supressões ora operadas, não tem o condão de afetar a formulação das propostas por parte das licitantes, não se alterará o prazo para a abertura da licitação, nos termos do § 4º, *in fine*, do artigo 21, da Lei nº 8.666/1993, lei de licitações.

Publique-se a presente resposta, em conjunto com a impugnação apresentada, no site <http://www.comunicacao.df.gov.br/concorrenca-2018>, e as alterações do edital, por errata, no Diário Oficial do Distrito Federal, com a disponibilização do Edital, no mesmo endereço eletrônico, já com as alterações perpetradas.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2018.

PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da CEL/SECOM